



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083286-44.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO BENEDICTO LOPES JUNIOR, é apelado CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1083286-44.2023.8.26.0100

APELANTE: FRANCISCO BENEDICTO LOPES JÚNIOR

APELADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO DOM PEDRO

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 14ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

VOTO Nº 26.992

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA. ADVOCACIA PREDATÓRIA. APLICAÇÃO DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 E 424/2024. RECURSO DESPROVIDO. Gratuidade de justiça. Deferimento. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, diante do não cumprimento da determinação judicial para emenda da petição inicial. O autor buscava o desfazimento de constrição sobre imóvel urbano, mas permaneceu inerte quanto à exigência de apresentação de documentos essenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se a extinção do processo sem resolução do mérito foi correta diante da inércia do autor em cumprir a determinação de emenda à petição inicial; e (ii) avaliar se houve prejuízo ao apelante em razão da ausência de devolução de prazo após a mudança de patrono. III. RAZÕES DE DECIDIR O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que, constatadas irregularidades na petição inicial, o juiz deve determinar sua emenda, sob pena de indeferimento. No caso, o apelante não cumpriu a ordem judicial para apresentação de documentos essenciais, configurando omissão injustificada. O indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo encontram respaldo no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e em precedentes desta Corte que aplicam os Comunicados CG nº 02/2017 e 424/2024 para coibir práticas de advocacia predatória e litigância abusiva. A alegação de ausência de devolução de prazo após a troca de patrono não procede, pois a decisão subsequente já concedeu novo prazo para emenda, garantindo o devido processo legal e afastando eventual prejuízo ao apelante. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso improvido. Tese de julgamento: O descumprimento injustificado da

determinação judicial para emenda da petição inicial autoriza seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A aplicação dos Comunicados CG nº 02/2017 e 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça é legítima para coibir práticas de advocacia predatória e evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. A mudança de patrono não implica devolução automática de prazo processual quando já houver sido concedido novo prazo para o cumprimento da determinação judicial. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e VI.

Jurisprudência relevante citada: TJ/SP, Apelação Cível 1010826-19.2024.8.26.0005, Rel. Ana Lúcia Romanhole Martucci, j. 09.01.2025; TJ/SP, Apelação Cível 1021579-24.2023.8.26.0020, Rel. Ana Luiza Villa Nova, j. 27.01.2025; TJ/SP, Apelação Cível 1016889-76.2024.8.26.0032, Rel. Flávio Cunha da Silva, j. 27.01.2025; TJ/SP, Apelação Cível 1014546-44.2023.8.26.0032, Rel. Ernani Desco Filho, j. 16.04.2024.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada a fl. 297 que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, em que o apelante deduzia pretensão de desfazer constrição sobre seu imóvel urbano, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“A petição inicial, consoante o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 da legislação processual. E, como se depreende do artigo 321, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal, a petição inicial deve ser emendada ou complementada quando apresente defeito ou irregularidade, de modo a acarretar a extinção do processo, em conformidade ao artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, uma vez não sanada no prazo de quinze dias.

No caso em tela, houve a concessão de prazo, para que fosse sanado o defeito ou irregularidade. Entretanto, a parte permaneceu inerte e não cumpriu as diversas determinações contidas na decisão de fls. 289/290. Em consequência, o feito não pode prosseguir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o embargante ao pagamento das custas, a serem recolhidas no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de expedição de ofício para a inscrição na dívida ativa” (fl. 297).

Irresignado, o autor apela (fls. 300/306). Em preliminar, pleiteia o recorrente a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta, em suma, que se mostra desarrazoada a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que houve mudança de patrono do apelante às fls 285/286, mas não houve devolução de prazo para juntada de documentos.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 321/327.

É o relatório.

Diante da apresentação dos documentos de fls. 307/317, concedo ao recorrente a gratuidade processual, uma vez que para a concessão do benefício não se exige penúria ou miséria, mas simples falta de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais.

As razões do recurso preenchem os requisitos

previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, tendo sido trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

No caso em exame, a sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de cumprimento integral da deliberação judicial de fls. 289/290, que determinou que a autora emendasse a petição inicial, nos seguintes moldes:

“Vistos. 1) Apensem-se estes autos aos de número 0012888-32.1999.8.26.0100. 2) Tendo em vista os diversos absurdos relatados à fl. 273 e à mingua de cabal esclarecimento dos envolvidos, extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se à Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e providência cabíveis, servindo cópia desta decisão de ofício para essa finalidade. 3) No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, informe o embargante o seu endereço eletrônico, conforme o art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, e apresente documento oficial de identificação com fotografia e assinatura e comprovante de residência atualizado em seu nome. 4) No prazo de 15 dias, traga o embargante os seguintes documentos hábeis à comprovação da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade: a) cópia dos três últimos holerites, ou recibos de pagamento (se autônomo), ou, em caso de desemprego, cópias da carteira profissional (foto e verso; último registro e folha em branco subsequente; anotações e folha em branco subsequente), comprovando a alegada situação, devendo demonstrar, ainda, o gozo do seguro ou o recebimento de

benefício previdenciário ou assistencial (LOAS, bolsa-família, seguro-defeso), ou, caso não tenha nenhuma renda comprovada, deverá justificar como sobrevive, trazendo, se o caso, a declaração de parentes; b) relatório de contas bancárias da parte autora (com resultado positivo ou negativo), que pode ser obtido por meio do serviço on-line gratuito do Banco Central do Brasil disponível (<https://registrato.bcb.gov.Br/>), assim como cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade que constarem no relatório, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do IRPF ou comprovante de não declaração, obtido pela internet, através do site da Receita Federal, por meio de acesso com login e senha do usuário, não servindo para comprovação a captura de tela de consulta à restituição; e) certidão de propriedade de veículos (com resultado negativo ou positivo), que pode ser obtida de forma gratuita em serviço on-line do Detran de domicílio da parte autora; f) certidão de propriedade de imóveis (com resultado positivo ou negativo) do estado de domicílio da parte postulante do benefício; e g) ALTERNATIVAMENTE aos itens E e F, poderá a parte autora apresentar declaração de próprio punho, informando não ser proprietária de veículos ou bens imóveis, sob as penas da lei. [...]”.

Ocorre que, sem apresentar qualquer justificativa plausível, o apelante quedou-se silente, tendo sua inércia sido certificada à fl. 296, motivo pelo qual sua omissão deve ensejar o indeferimento liminar de petição inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial

não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ressalte-se que os Comunicados CG nº 02/2017 e CG 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça deste TJ/SP, estabelece diretrizes para identificar práticas processuais abusivas e litigância predatória.

No presente caso, além do noticiado à fl. 276, sem qualquer esclarecimento pela parte autora, bem como o não atendimento à ordem de emenda da inicial para apresentação de documento oficial de identificação com fotografia e assinatura e comprovante de residência atualizado, dentre outras providências, reforça a suspeita de exercício de advocacia predatória e evidencia a inépcia da petição inicial, conforme previsto no artigo 330, inciso IV, e artigo 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Tratava-se de providência indispensável para assegurar a validade do processo e evitar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

A jurisprudência desta Corte de Justiça Paulista tem reconhecido a pertinência da aplicação dos comunicados acima referidos para prevenir o uso abusivo do Poder Judiciário, especialmente em

demandas que apresentem características de litigância predatória.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Inconformismo do autor. Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau determinou a emenda da petição inicial para que o requerente juntasse documentos indispensáveis à propositura da lide em atenção às boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE por meio do Comunicado CG nº 02/2017. Indícios de litigância predatória. Autor deixou de atender a ordem e não interpôs recurso adequado. Descumprida a determinação, é de rigor a extinção do processo. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005612-09.2024.8.26.0438; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização por danos c.c. inexigibilidade de débito - Extinção do processo sem resolução do mérito - Determinação judicial para apresentação de procuração com firma reconhecida, não atendida pela parte autora - Exigência de regularização da representação processual justificada pela necessidade de inibir litigância em massa e advocacia predatória, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 05 do NUPOMEDE - Inércia da autora, que não cumpriu a determinação judicial no prazo concedido - Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido.”
(Apelação Cível nº 1021579-24.2023.8.26.0020; Relator (a):

ANA LUIZA VILLA NOVA; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional Nossa Senhora do Ó - São Paulo – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025)

“APELAÇÃO - Sentença de extinção. Indeferimento da petição inicial. Determinação de juntada de instrumento de mandato específico para este feito. Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, que visa coibir a prática da advocacia predatória e o abuso do direito de ação. A autora deixou de cumprir a determinação. Sentença mantida. Precedentes deste Tribunal. Recurso improvido.” (Apelação Cível 1016889-76.2024.8.26.0032; Relator (a): FLÁVIO CUNHA DA SILVA; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025)

“Apelação. Ação de revisão contratual. (...) Descumprimento do comando judicial. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil. Insurgência do autor. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Poder Geral de Cautela do Juiz. Exortações do NUPOMEDE E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação. Trata-se de cautela do Magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Autor que deixou de cumprir a determinação judicial. Providência simples de ser tomada, porém não o foi, sem qualquer justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Precedentes desta Egrégia Corte. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1014546-44.2023.8.26.0032;

*Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024)*”

Acrescente-se, ainda, que em que pese as alegações do apelante, após a habilitação de novo patrono (fls. 285/286), a decisão judicial seguinte (fls. 289/290) conferiu novo prazo para a emenda à inicial, não havendo o que se falar em ausência de devolução de prazo, uma vez que observada a concessão de novo prazo e o art. 321 do CPC.

Logo, visto por todos os ângulos, a manutenção da sentença recorrida é medida de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora